



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.741 - RS (2009/0184267-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOCEMAR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTERVALO SUPERIOR A 60 DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo *a quo*, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

2. A decisão agravada, com base na narrativa constante no acórdão recorrido, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas, bem como da forma de execução dos delitos, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da regra do crime continuado.

3. Não obstante, em tese, seja viável aventar a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, para o fim de reconhecer a continuidade delitiva, quando o intervalo entre as condutas for um pouco superior a trinta dias, essa não é a hipótese dos autos, em que o lapso temporal foi superior a sessenta dias.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.741 - RS (2009/0184267-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jocemar Ribeiro da Silva** contra decisão de minha lavra (fls. 487/492), por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE AS CONDUTAS. MANEIRAS DE EXECUÇÃO DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Recurso especial provido.

No presente recurso (fls. 504/506), o agravante alega, em síntese, que: a) o afastamento da continuidade delitiva, reconhecida no Tribunal de origem, depende do reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ; b) é possível a continuidade delitiva se, entre os delitos, há intervalo de tempo pouco superior a trinta dias.

Pede o provimento do agravo regimental, com a consequente negativa de provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.741 - RS (2009/0184267-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

São os seguintes os fundamentos recursais:

a) ocorrência de reexame de prova

De acordo com o recorrente, ao afastar a continuidade delitiva, reconhecida no Tribunal de origem, a decisão agravada procedeu ao reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Contudo, não merece prosperar a pretensão do agravante.

Com efeito, o reexame de provas não deve ser confundido com a valoração do conjunto probatório dos autos.

Assim, as instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Entretanto, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo *a quo*, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

No caso, a decisão agravada, **com base na narrativa constante no acórdão recorrido**, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas, bem como da forma de execução dos delitos, ambos, repita-se, **tal como reconhecidos pelo Tribunal de origem**, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da regra do crime continuado.

Por conseguinte, não há falar em incidência da vedação prevista na Súmula 7/STJ.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

3. Não há que se falar em reexame de provas, a incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que, ao dar provimento ao recurso especial para afastar a unificação de penas por ausência de requisito do art. 71 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, somente foi dada nova valoração jurídica aos fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias de origem. [...]

(AgRg no REsp n. 1.120.946/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/3/2012)

[...]

1. Não se trata de simples reexame de prova a pretensão voltada à qualificação jurídica, consistente em consumação ou tentativa, de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido. [...]

(AgRg no REsp n. 995.740/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009)

b) possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva se o intervalo de tempo entre as condutas for um pouco superior a trinta dias

No ponto, verifico que, não obstante, em tese, seja mesmo viável aventar a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, para o fim de reconhecer a continuidade delitiva, quando o intervalo entre as condutas for pouco superior a trinta dias, **essa não é a hipótese dos autos**.

De fato, no presente caso, a diferença entre a primeira e a segunda condutas delitivas foi superior a **sessenta dias**, o que afasta a aplicação do mencionado princípio.

Saliente-se que, no precedente indicado pelo agravante (AgRg no REsp n. 1.244.595/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5/3/2012), colhe-se do voto condutor do acórdão que o lapso temporal, ali, atingiu apenas **trinta e dois dias**.

Assim, fica evidenciada a diferença entre os casos, não sendo possível extrair do mencionado precedente uma norma geral aplicável à presente hipótese.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0184267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1154741 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700101454 70028030229 70031344112

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOCEMAR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCEMAR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.